



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

CONTRATO EMERGENCIAL N° 02/2021-FUNCEP

DISPENSA PRESENCIAL N° 0137/2021

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

ESTADO DE SERGIPE, ATRAVÉS DE UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUAL SEJA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP.	
ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, 680	CIDADE: ARACAJU UF: SERGIPE
CNPJ DO FUNCEP N° 05.476.329/0001-47	
REPRESENTANTE LEGAL: SECRETÁRIA.	NOME: LUCIVANDA NUNES RODRIGUES.
ESTADO CIVIL: CASADA.	PROFISSÃO: ADVOGADA.
CPF N.º 893.731.035-04	RG N.º 321.203-3 SSP/SE.

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL:	UNIÃO COMÉRCIO DE EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA.
ENDEREÇO:	AVENIDA I, N° 275, CONJUNTO JOÃO ALVES FILHO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO – SE, CEP 49.160-000.
TELEFONE:	(79) 3254 – 1570.
N° DO CNPJ:	04.342.646/0001-08.
N° DA INS. ESTADUAL:	27.102.566-2.
REPRESENTANTE LEGAL:	GLEIDEVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS
N° DO CPF:	959.068.195-68
N° DA CART. IDENTIDADE:	1337482 SSP/SE.

O presente contrato está de acordo com a Lei n° 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a aquisição emergencial dos descartáveis identificados nos itens n° 01, 02, 03 e 04 da DP 0137/2021, a serem utilizados para a distribuição da alimentação no Restaurante Popular Padre Pedro de forma parcelada sob demanda, conforme especificações detalhadas constantes no Projeto Básico.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei n° 8.666/93).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

§ 1º - O pagamento, conforme valor constante na Ata Final da DP N° 0137/2021, no valor total de R\$ 291.663,00, serão efetuados após liquidação das despesas por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor e serão efetuados mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo Setor responsável pelo recebimento da SEIAS.

§ 2º - Cabe ao Estado de Sergipe promover a retenção do ISSQN nos casos previstos na legislação do município competente para arrecadação do tributo.

§ 3º - Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), Estadual e Municipal do domicílio do contratado.

§ 4º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§ 5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§ 6º - O preço é irrevogável.

§ 7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 8º - Caso se faça necessária à reapresentação de qualquer Nota Fiscal/Fatura por culpa do contratado, o prazo previsto no § 1º reiniciar-se-á a contar da data da respectiva reapresentação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato terá vigência de até 90 (noventa) dias, ou até que cesse a situação de emergência ou a formalização do processo licitatório de formação de Ata de Registro de Preços (o que ocorrer primeiro), a contar da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

Os produtos serão solicitados através de Ordem de Fornecimento emitidas de acordo com a necessidade da demanda solicitada pelo Setor responsável pela contratação, nas condições estipuladas no projeto básico, bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§ 1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o artigo 73, incisos I e II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMA DE TRABALHO	PROJETO OU ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24.404	08.122.0043	0462	3.3.90.00	0130

CLÁUSULA SEXTA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, incisos VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

I - A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- a) Os objetos desta licitação deverão ser executados até o prazo da data de cada solicitação;
- b) Envidar todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados;
- c) Executar o objeto deste Contrato em estrito acordo com as disposições do Projeto Básico e discriminação da proposta e ainda conforme as responsabilidades dispostas a seguir;
- d) Manter, durante toda a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Dispensa Emergencial;
- e) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Estado de Sergipe ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- f) Substituir, obrigatoriamente, às suas expensas, no todo ou em parte, qualquer produto que esteja estragado ou em desacordo com as especificações contidas neste projeto;
- g) Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de seguro de acidentes, e quaisquer outras que forem devidas resultantes da execução do objeto ou que venha a ser criada e exigida pelo Governo Federal;
- h) Finalizar o fornecimento, não excedendo ao prazo contratado, independentemente de haver a Administração exaurida ou não o quantitativo deste projeto, sem qualquer ônus adicional para a Administração;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

- i) Apresentar os produtos considerando e respeitando a legislação aplicável, Estadual ou Federal, as normas técnicas brasileiras e quaisquer outras que os regulamentem;
 - j) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela proponente relativamente à execução dos serviços contratados;
 - k) Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela proponente quanto à execução dos serviços e aquisições contratadas;
 - l) Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados;
 - m) Substituir, imediatamente, às suas expensas, os materiais em que se constatarem defeitos de confecção ou acabamento;
 - n) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, inclusive transporte do material até o local de entrega, sem qualquer ônus para a Contratante.
- II - O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:
- a) Assegurar o livre acesso dos empregados da Contratada a todos os locais onde se fizerem necessários os serviços;
 - b) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou irregularidades observadas;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, bem como atestar na nota fiscal/fatura a efetiva realização dos serviços;
 - d) Efetuar o pagamento à contratada nos termos deste Projeto Básico;
 - e) Aplicar à contratada as sanções regulamentares e contratuais;
 - f) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002).

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, observados os seguintes limites máximos:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III - impedimento de licitar e de contratar com o Estado de Sergipe pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

§ 1º O valor da multa aplicada será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato às situações previstas nos artigos 77 e 78 na forma do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§ 2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da **Dispensa Presencial nº 0137/2021** que, simultaneamente:

a) constam do Processo Administrativo nº 85/2021-COMPRAS.GOV-SEIAS;

b) não contrarie o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e nº 26.533/09.

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO.

O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato até quinto dia útil do mês seguinte, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65, da Lei 8.666/93, devidamente comprovados.

§ 1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessária, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, fica designado o (a) servidor (a) EMILY CRISTINA SANTOS, CPF Nº 058.744.985-32,



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social

devidamente credenciado, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

§ 1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§ 2º - A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 25 de Março de 2021.

LUCIVANDA NUNES RODRIGUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

GLEIDEVAN DA CONCEIÇÃO SANTOS
UNIÃO COMÉRCIO DE EMBALAGENS E BEBIDAS LTDA

TESTEMUNHAS:

1. NOME: Sérgio Araújo Gomes de Siqueira
CPF Nº: 018.886.825-21
2. NOME: Wesley Felipe Santos Vieira
CPF Nº: 057.554.365-03